



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2014 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica suprimido o “I” do §1º do Art. 16 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º. O § 8º do Art. 16 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

.....
§ 8º *Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo.” (NR)*

Art. 3º. O Art. 16 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

“§ 11. O Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência no âmbito dos Poderes Executivos federal, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, nos casos de atos lesivos praticados contra a administração pública, sendo necessária a homologação pelo Poder Judiciário.”



JUSTIFICATIVA

Em 29 de janeiro do corrente ano, a Lei n.^o 12.846, de 1º de agosto de 2013, denominada “Lei Anticorrupção”, passou a vigorar no País. No entanto, apesar de conter algumas imperfeições, essa nova legislação é um grande avanço no combate à corrupção.

É necessário destacar que, no Brasil, o combate intransigente à corrupção precisa ser feito simultaneamente em quatro frentes: no nível do Executivo, no nível do Judiciário, do Legislativo e junto à sociedade. São quatro frentes. A primeira frente diz respeito ao Executivo; cujas instituições precisam ser fortalecidas: Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais, Controladoria-Geral da União, Advocacia Geral da União, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União, Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, Comissão de Ética Pública, dentre outros órgãos, os quais devem desenvolver ações, investigações e operações conjuntas. A segunda vertente diz respeito ao Judiciário. É preciso fortalecê-lo para que seja rápido nas suas decisões e acessível a toda população. O terceiro elemento nessa batalha conjunta é a conscientização da população. A quarta frente de combate à corrupção está no Legislativo. É urgente a atualização da legislação, para preencher vazios.

Nesse sentido, a presente proposição visa corrigir determinadas imperfeições para tornar a legislação vigente ainda mais eficaz, conforme as lúcidas e ponderadas considerações do ilustre advogado Pedro Oliva Marcílio de Souza, publicada no jornal VALOR, de 12/11/2014, que diz parcialmente:

“A Lei Anticorrupção só funciona nos dois últimos casos, uma vez que, pela lei, processo, investigação e negociação de acordos são feitos por órgãos dependentes do chefe do Poder Executivo (no caso do governo federal, a Controladoria Geral da União), e, portanto, só conseguirão ser efetivos nessa corrupção de pessoas sem expressão política. De uma maneira simplista, a Lei Anticorrupção é para ladrões de galinha e, como a Lei Anticorrupção deixou a raposa cuidando do galinheiro, apenas as galinhas que não interessem à raposa serão protegidas, as demais...”

“Não se propõe que se tire do Executivo os poderes que conquistou na Lei Anticorrupção, que são essenciais para combater a corrupção não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

institucionalizada, apenas que ele não seja exercido de maneira exclusiva, mas, também, pelo Ministério Público.

Além da questão de independência entre quem aplica a lei e quem a viola, a regulamentação do acordo de leniência não permite que a empresa resolva os seus problemas e de seus executivos na esfera administrativa, civil e criminal em uma só negociação, como o acordo de leniência na esfera anticoncorrencial já permite. Se não puder ter segurança jurídica que tudo será resolvido com o acordo, não há incentivo para iniciar a negociação.

Uma outra falha da lei é não condicionar a eficácia do acordo ao não descumprimento futuro da Lei Anticorrupção, em situações similares ou não. Isso é essencial para que consigamos, no médio e longo prazos, controlar essa grande corrupção. É preciso levar em conta que o Brasil é um país muito grande e um grupo muito pequeno de empresas que contratam com o Estado têm porte suficiente para participar dessa corrupção organizada. Se, a cada escândalo, retirarmos uma delas de circulação, em pouco tempo todas elas estarão fora.

Um outro problema é a limitação de que o acordo só seja autorizado para a primeira empresa que fizer o acordo. Essa regra, inspirada no dilema do prisioneiro, funciona bem para os casos de cartéis pois, para um cartel funcionar, é preciso haver coordenação entre as empresas e, em teoria, qualquer empresa tem os fatos necessários para incriminar o cartel. No caso da corrupção, a coordenação pode não contar com a participação das empresas (mas de pessoas da administração pública) e, por isso, obter informações de mais de uma empresa pode ser essencial para desestruturar a quadrilha.

Duas pequenas modificações na Lei poderiam resolver os pontos levantados. Além da revogação do dispositivo que permite apenas que a primeira empresa celebre o acordo de leniência, precisa-se inserir um único artigo que confira ao Ministério Público o poder de celebrar o acordo de leniência com os infratores (com validade sujeita a homologação judicial, por óbvio) e que condicione a eficácia do acordo à não violação subsequente da Lei Anticorrupção, em situação assemelhada ou não, por um prazo definido.”

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição, que representa um aperfeiçoamento da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, de combate à corrupção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PSDB/SP